

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/002.514/93-21
RECURSO Nº. : 08.899
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988 a 1991
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADO: JAYME GHITNICK
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.515

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO - ERRO DE FATO - Constatado ter ocorrido erro de fato na apuração de base de cálculo de acréscimo patrimonial à descoberto, deve prevalecer a decisão que determina a sua correção, para fins de apuração do imposto devido.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GÊNÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. :13706/002.514/93-21
ACÓRDÃO Nº. :106-08.515
RECURSO Nº. :08.899
RECORRENTE :DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Apreciando impugnação interposta por Jayme Ghitnick, contra Auto de Infração que lhe fora entregue em 19.11.94, através do qual se lhe exigia um montante de imposto equivalente a 652.944,02 UFIR e mais os acréscimos de praxe, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), analisou os argumentos e as provas trazidas ao processo pelo então impugnante, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo uma exigência no montante de 9.827,67 UFIR, e exonerando o contribuinte do valor originário equivalente a 643.116,35 UFIR. Em razão dessa exoneração recorreu de ofício a este Colegiado.

Pelo que consta do processo, a exigência fiscal objeto do Auto de Infração era decorrente do arbitramento efetuado com base em renda presumida, através de sinais exteriores de riqueza, representados por depósitos bancários cuja origem de recursos não foi comprovada pelo interessado, nos exercícios de 1988 a 1991.

Tomando ciência do lançamento, o contribuinte, em sua impugnação, alegou nulidade do mesmo em razão de as provas terem sido obtidas por forma ilícita, com violação ao sigilo bancário e, no mérito, pede a improcedência do lançamento já que os extratos bancários não eram originais, não ser legítimo o lançamento com base em extratos bancários nos termos do inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, que no cálculo do imposto do exercício de 1989 foi efetuado com valores em "cruzados" e não "cruzados novos", o que significava um acréscimo de mil vezes o valor do tributo e multa de ofício, e, em última análise, ser indevida a cobrança de encargos com base na TRD.

A autoridade julgadora monocrática, com base nos elementos constantes do processo, especialmente os acima mencionados, refutou, através de argumentos de fatos e de

①

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13706/002.514/93-21
ACÓRDÃO Nº. :106-08.515

direito, a maioria das alegações do contribuinte. Entretanto acolheu o aspecto levantado pelo contribuinte quanto a conversão dos valores em “cruzados” para “cruzados novos”, e reputou evidenciado que os depósitos incomprovados do ano-base de 1988, no montante de Cz\$ 7.400.366,40 não haviam sido objeto de conversão para a nova moeda pela paridade de um para mil, como estabelecido na Lei nº 7.730/89, quando da apuração do imposto devido pela fiscalização, como se verifica ao compulsar a peça fiscal de fls. 12, pelo que o valor da renda líquida omitida a ser considerada, no cálculo do imposto, devia ser apenas de Ncz\$ 7.400,36.

À vista desse entendimento, decidiu exonerar o contribuinte do pagamento do imposto já indicado inicialmente, e conseqüentemente dos acréscimos respectivos, em razão de novos cálculos efetuados.

O contribuinte foi devidamente intimado, conforme consta de fls.133, e não apresentou recurso em relação à parte mantida, nem, tampouco, se manifestou quanto ao recurso de ofício.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

4

PROCESSO Nº. :13706/002.514/93-21
ACÓRDÃO Nº. :106-08.515

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Não há nada a censurar na decisão tomada pela RECORRENTE. Ela está perfeitamente dentro dos fatos apresentados no processo e com a boa aplicação do direito, fazendo a justiça que se fazia necessária, merecendo prosperar pelos seus próprios fundamentos, com os quais concordo.

Efetivamente está comprovado no processo que o montante dos depósitos não comprovados do exercício de 1989 (ano-base de 1988) não foram objeto de conversão de “cruzados” para “cruzados novos”, como determinado pela legislação, para fins de apuração do imposto de renda. Logo, esse aspecto devia ser corrigido, como muito bem o fez, a autoridade monocrática.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso de ofício, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997


GENESIO DESCHAMPS